

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para dez anos a garantia das obras de infraestrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

Autor: Deputado HÉLIO ESTEVES

Relator: Deputado GIACOBO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do eminente Deputado Hélio Esteves, tenciona incluir parágrafo no art. 618 do Código Civil, de forma a estender para dez anos o prazo de garantia para obras de infraestrutura e de pavimentação em estradas e vias urbanas.

De acordo com a justificação da proposta, a realização de obras com material de baixa qualidade, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, é um dos problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias, trazendo desconforto, atrasos, prejuízos e, até mesmo, ocasionando situações de risco para a segurança e para a vida dos cidadãos.

Ainda segundo o Autor, com a ampliação do prazo de garantia dessas obras para dez anos deverão ocorrer significativas mudanças nas normas técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, visto que não poderão ser alegados problemas de excesso de chuvas, de tráfego ou de peso dos veículos que utilizarem a via, devendo essas análises

serem realizadas previamente, nas etapas de dimensionamento do pavimento e de elaboração da proposta para a competente licitação.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT, nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória a proposta de se ampliar o período de garantia das obras de infra-estrutura e de pavimentação das estradas e vias urbanas, dos atuais cinco para dez anos, irredutíveis, sob pena de a empresa executora se responsabilizar por qualquer reparo que deva ser feito nesse período.

Certamente o Autor vai bem ao considerar que a extensão na garantia legal, por meio da alteração sugerida no Código Civil, fará com que as normas técnicas e manuais construtivos sejam revistos, de forma que as novas obras possuam maior durabilidade, gerando economias para o Poder Público.

Julgamos, no entanto, que é necessário estabelecer um prazo de carência para a entrada em vigor da lei, para que as entidades normatizadoras, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, possam proceder a uma revisão em suas normas e, se for o caso, alterá-las para que as obras realizadas atendam aos novos preceitos legais.

Da mesma forma, nesse período poderão ser atualizados os manuais construtivos, como o amplamente utilizado Catálogo de Soluções Técnicas do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT,

os quais servem de parâmetro para a realização dos processos licitatórios e para o levantamento dos custos das construções rodoviárias no Brasil.

Além disso, devemos também resguardar das novas regras as licitações e as obras que se encontram em andamento, sob pena de atrasarmos ainda mais as já tão morosas execuções de obras públicas brasileiras, o que certamente representaria uma relação custo-benefício desvantajosa, contrariando o interesse Público.

Essa necessidade decorre das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, a chamada Lei das Licitações, que estabelece que todo contrato deverá conter o objeto e seus elementos característicos (art. 55, I). Também estabelece a referida Lei, em seu art. 7º, que ***“as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:***

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.”

A Lei das Licitações ainda apresenta as seguintes definições para os projetos básicos e executivo:

“Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,...”

“Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;”

Como se pode notar, a alteração das regras da garantia sobre as obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas poderia implicar em perda de todas as etapas dos procedimentos licitatórios já iniciados, razão pela qual a regra deve vigorar apenas para os procedimentos onde a etapa de projeto ainda não foi iniciada.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do **Projeto de Lei nº 5.628, de 2005, na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GIACOBINO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2005

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para dez anos a garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

“Art. 618.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de dez anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º” (NR)

Art. 2º No caso de contratação de obras e serviços públicos, a extensão de garantia de que trata o art. 1º terá efeitos apenas para as obras que tenham processo licitatório, na forma definida no art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, iniciado após a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GIACOBO
Relator